

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar), Apostole Lazaro Chryssafidis e Jorge Alberto Vianna (respectivamente então diretores presidente e financeiro da entidade) em razão da impugnação total de despesas do Convênio 72/2007 (Siafi/Siconv 592387), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Congresso Anual da Abetar 2007”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 10/7/2007.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, devido à irregularidade na execução financeira, conforme consignado nas notas técnicas 404/2009 e 734/2016 e no relatório de TCE 16/2017.

4. No âmbito do TCU, a unidade instrutora promoveu a citação solidária dos três responsáveis indicados na fase interna.

5. A Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis, embora regularmente citados, deixaram transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pelo acolhimento parcial das alegações de defesa de Jorge Alberto Vianna, propondo sejam suas contas julgadas regulares com ressalva. Quanto aos demais, propôs julgar irregulares as contas de Apostole Lazaro Chryssafidis e condená-lo, solidariamente com a Abetar, ao pagamento do débito, com a aplicação a ambos da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, sugeriu o arquivamento da TCE, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento, por entender que restou descaracterizado o dano que se supunha tivesse ocorrido.

8. Corroboro, na essência, as análises empreendidas pela unidade instrutora, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, com os ajustes a seguir.

9. Inicialmente, quanto a Jorge Alberto Vianna, verifico que, de fato, não restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades apuradas neste processo. Contudo, se não foi configurada a qualificação como responsável, o desfecho apropriado é a sua exclusão da relação processual, e não o julgamento pela regularidade com ressalvas.

10. Quanto aos demais, considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

11. Como registrei por ocasião do Acórdão 973/2018–TCU–Plenário, os convênios firmados entre o MTur e a Abetar foram investigados pela CGU, que produziu um relatório de auditoria especial, e também pelo Ministério Público Federal (MPF), em sede de inquérito civil público. Além das irregularidades detectadas pela CGU (direcionamento da licitação, superfaturamento da contratação, antecipação de pagamento e pagamento indevido por aluguel de espaço e equipamentos), o MPF, em especial a partir da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, verificou a existência de um esquema fraudulento marcado pela mesma maneira de agir: simulação de

licitações para contratar empresas fictícias vinculadas, direta ou indiretamente, a Apostole Lazaro Chryssafidis, beneficiando-o com os recursos desviados dos pagamentos de serviços supostamente prestados pelas contratadas.

12. O relatório do MPF detalhou as provas de conluio das empresas contratadas para execução do objeto, de existência meramente fictícia de algumas empresas participantes do esquema, de uso ilícito das contratadas para o desvio dos recursos transferidos e, ainda, de vínculo de parentesco, empregatício ou de negócios entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar. As evidências estão minuciosamente descritas na instrução transcrita no relatório precedente.

13. Embora haja indícios da execução física do convênio, como ponderado pelo *parquet*, sua plena regularidade requer exame de aspectos de índole financeira, em especial a demonstração do nexo de causalidade, sem a qual o ressarcimento ao erário se torna medida imperativa. E é o que se verifica no presente caso.

14. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que Apostole Lazaro Chryssafidis tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

15. Reputo necessário também julgar as contas da conveniente. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a entidade privada conveniente, ao celebrar convênio com o poder público federal, assume o papel de gestora pública, assumindo também a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdãos 7.612/2015-TCU-1ª Câmara e 810/2015-TCU-2ª Câmara).

16. Adicionalmente, em coerência com o voto que apresentei ao Acórdão 973/2018-TCU-Plenário, diante da gravidade dos fatos narrados e das infrações cometidas, impõe-se a declaração de inidoneidade da entidade, observadas as regras de limitação temporal e contagem de prazo para acumulação de sanções desta natureza, definidas no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário, bem como a inabilitação de seu então presidente, nos termos dos artigos 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

17. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator